



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.702, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fixar o prazo de um ano antes do pleito para que partido político possa participar do pleito, prazo de domicílio eleitoral e prazo para a filiação partidária

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2071/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para fixar o prazo de um ano antes do pleito para que partido político possa participar do pleito, prazo de domicílio eleitoral e prazo para a filiação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para alterar para um ano antes do pleito os prazos para partido político participar de eleição, domicílio eleitoral e filiação partidária.

Art. 2º O art. 4º e o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

.....
Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 16 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “*a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”. Subacente ao texto da Constituição Federal de 1988 está a ideia de fixar um prazo para que as regras do processo eleitoral estejam definidas, claras e com antecedência razoável, evitando-se surpresas aos partícipes da disputa eleitoral.

Em que pese referida norma constitucional não impedir que o legislador infraconstitucional crie, por exemplo, um prazo de filiação de seis meses antes da eleição – referida norma constitucional evita a aplicação de Lei que altera o processo eleitoral a menos de um ano antes do pleito –, parece-me que o prazo de um ano antes do pleito para partido participar do pleito, para o domicílio eleitoral e para a filiação partidária se revela mais condizente com a vontade constitucional de deixar as regras dos jogos definidas com anterioridade adequada.

Dessa forma, penso que a reforma introduzida pela Lei nº 13.488/2017, ao reduzir referidos prazos de um ano antes do pleito para seis meses, criou um cenário vivenciado de grande instabilidade política em data próxima às eleições, em especial, na janela de mudança partidária sem perda de mandato prevista no art. 22-A, inc. III, da Lei nº 9.096/95¹.

Portanto, entendo como adequada a ideia constitucional de que a fixação de regras um ano antes da eleição também deve refletir na

¹ “Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente” (Grifei).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Definição dos partidos que vão participar, na fixação do domicílio eleitoral e na opção pela filiação partidária, mostrando para os eleitores e demais atores do processo eleitoral, com antecedência mais satisfatória, o cenário político para a eleição futura.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Dep. GABRIEL NUNES

PSD/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-950430-setembro-1997-365408-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO